



Ações coletivas pelos sindicatos

Tópicos Principais

1 – O FENÔMENO DA COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO

2 – O PAPEL DOS SINDICATOS: REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

4 – AÇÕES COLETIVAS CABÍVEIS NA DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

5 – PROVA DA VIOLAÇÃO COLETIVA

6 – EFICÁCIA DA SENTENÇA

1 – O FENÔMENO DA COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO

- Sociedade de massa - Justiça de massa com vistas à tutela de interesses/direitos de terceira geração/dimensão.
- Os **direitos fundamentais de primeira dimensão** são os relacionados à liberdade: direitos civis e políticos. Direitos individuais com caráter negativo por exigirem uma abstenção do Estado.
- Os **direitos fundamentais de segunda dimensão são relacionados à igualdade**: direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.
- Os **direitos fundamentais de terceira geração são relacionados à fraternidade, solidariedade**; dizem respeito ao progresso, ao meio ambiente, etc. São direitos transindividuais.

2 – O PAPEL DOS SINDICATOS: REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- CF, art. 8º, III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.
- Atuação em nome próprio
- Como representante legal (art. 513, “a”, CLT) – é prerrogativa do sindicato representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- Representante processual. Atua em nome alheio, na defesa de interesse alheio.
- Substituto processual. Atua em nome próprio, na defesa de interesse do substituído.

2.1 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Reclamatória plúrima – Art. 842/CLT - Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.
- **Identidade de matéria: exemplo do adicional noturno; o pedido pode ser julgado procedente em relação a alguns e improcedente em relação a outros.**

2.1 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- **O sindicato pode ajuizar reclamatória plúrima?**
- **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PLÚRIMA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE.** Na hipótese de ação trabalhista plúrima, podem os Reclamantes fazer-se representar pelo respectivo sindicato da categoria, independentemente do motivo que determinou o não-comparecimento, conforme dispõe o caput do art. 843 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido (TST-RR-58040-49.2003.5.14.0003, DJ de 19/05/2006, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).
- - Art. 844, par. 2º, da CLT – nova redação – ausência e pagamento de custas

2.1 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – DISSÍDIO COLETIVO

- DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SÚMULA N.º 310/TST. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSEMBLÉIA. AUTORIZAÇÃO. 1. **Ao propor dissídio coletivo de natureza econômica, o sindicato da categoria profissional não reside em juízo ostentando a qualidade jurídica de substituto processual dos integrantes da categoria, mas de representante legal (CLT , art. 513 , a).** Não se trata da defesa, em nome próprio, de direito de outrem, e, portanto, de uma legitimação anômala ou extraordinária. Cuida-se, sim, de uma legitimação ordinária do sindicato, para a defesa dos interesses gerais da categoria, que o sindicato encarna como próprios, razão por que lhe cabe legalmente defendê-los com exclusividade. 2. Assim, o cancelamento da Súmula nº 310/TST não implica a desnecessidade de o sindicato, em dissídio coletivo, comprovar a realização de assembleia deliberativa regular e a respectiva autorização para instaurar a instância. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento (RODC-2025900-04.2002.5.02.0000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 16/06/2006)

2.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Súmula 310/TST (**REVOGADA em 2003**):
 - I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato. (ver RE 193503/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 12/06/2006)
 - VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.
- **Súmula 219/TST (itens III e V) - V** – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

2.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- A) substituição de um único trabalhador:
- **RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM ÚNICO REPRESENTADO. DIREITOS INDIVIDUAIS.** O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Ressalto que o fato de ser titular da pretensão de direito material apenas um empregado não impossibilita o sindicato de, no exercício de sua atribuição assegurada constitucionalmente, definir em que ocasiões vai exercitá-la, diante do interesse subjacente. Se a Constituição não a limita, não pode o magistrado restringi-la, sob pena de contrariar o princípio da máxima efetividade que caracteriza a sua hermenêutica. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR-397-89.2010.5.03.0102, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 23/05/2014).
- **ATENÇÃO:** os direitos eram homogêneos, com um único titular identificado

2.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- B) interrupção da prescrição
- **OJ-359/SBDI-I. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO (DJ 14.03.2008)**
A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.

2.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- C) comprovação da legitimidade para atuar processualmente
- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. I. Esta Corte Superior consagrou o entendimento uniforme de que **o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito indispensável para a aferição de sua legitimidade processual. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC: "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988"**. II. Assim, a decisão em que se reconheceu a legitimidade ativa da entidade sindical, apesar da ausência do seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, violou o art. 8º , I , da Constituição Federal . III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2.2 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- D) sindicato e associado podem ajuizar ações autônomas, com o mesmo objeto? Litispendência?
- **LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Para a configuração de litispendência se faz necessária a presença de tríplice identidade, ou seja, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos estritos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há litispendência, pois a hipótese ressenete-se da necessária identidade subjetiva. **Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, defendendo direito de outrem em nome próprio. Enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente.** As ações que visam à tutela de direitos difusos e coletivos, sejam eles trabalhistas ou de consumo, gozam de disciplinamento excepcional quanto à litispendência. De fato, o art. 104 do CDC (Lei 8.078/90) expressamente exclui a possibilidade de litispendência entre a ação individual e a coletiva. Aplicação dos arts. 81, 103 e 104 do CDC. Recurso de embargos conhecido e provido (TST-ERR-18800-55.2008.5.22.0003, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09/01/2012).

2.2 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- E) Ação de cumprimento
- Ação de cumprimento de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva – art. 872, parágrafo único, da CLT e Súmula 286/TST

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:
- A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
- *“I - interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
- *II - interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
- *III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.*

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- Casuística:
- A) meio ambiente de trabalho: substância tóxica liberada no local de trabalho

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- B) jornada de trabalho
- Empresa fornece condução própria e faz com que os empregados comecem suas atividades antes do início formal da jornada, sem registro de ponto.
- **Atenção: § 2º, do artigo 57 da CLT (Redação da Lei nº 13.467/2017).**

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- B) jornada de trabalho
- TRT-PR-47788-2014-001-09-00-9-ACO-22222-2015 - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. DEJT em 14-07-2015 SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - TRABALHO EM DIA DE FERIADO ESTADUAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - No presente caso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa do Sindicato para arguir a matéria relativa aos dias trabalhados em feriados e horas extras por meio de Ação Civil Pública.
- Nesse acórdão, ficou registrado:

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- “No caso em análise, **as questões individuais prevalecem sobre as questões coletivas**, de modo que o julgador somente pode afirmar se existe ou não o direito vindicado se examinar a situação individual de cada trabalhador caso a caso, necessitando, portanto, da identificação dos trabalhadores, isto é, avaliar se cada substituído é controlado em sua jornada com cartões ponto, o modo como cada substituído se desloca para o trabalho, em que ponto o substituído eventualmente tomaria a condução da empresa, quanto o tempo de jornada *in itinere* para cada substituído, dentre outras questões. **Logo, não há dúvida de que se trata de direito individual puro.**”

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- C) Práticas antissindicais
- **RECURSO DE REVISTA – AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS – GREVE – CONDUCTA ANTISSINDICAL - ABUSO DE DIREITO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO.** Os interditos possessórios são ações hábeis a provocar o Estado no intuito de se promover a defesa da posse que tenha sido tomada, perturbada ou, ao menos, ameaçada. No caso dos autos, os réus impetraram **vinte e um interditos proibitórios**, tendo como suposto receio a iminência de moléstia à posse provocada pelos movimentos grevistas deflagrados pelos trabalhadores dos réus.
- CONTINUA...

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- A impetração de interditos proibitórios, independentemente do sucesso ou insucesso das ações, representa, em si, a tentativa de inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, o que implica em ofensa ao princípio da liberdade sindical e faz incidir o sistema de proteção contra atos antissindicais, notadamente, o art. 1º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, utilizar de ações judiciais, na forma realizada pelos réus, em que se partiu da presunção de abusos a serem cometidos pelos grevistas, requisito particular do instituto do interdito proibitório, atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve e configura ato antissindical, consubstanciando abuso do direito de ação, sendo devida a reparação do dano moral suportado pelos trabalhadores da categoria representada pelo Sindicato autor. Recurso de revista conhecido e provido (DEJT 20/06/2014, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, TST-AIRR-253840-90.2006.5.03.0140, Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO)
- Pendente de julgamento de Embargos pela SDI **(INFORMAÇÃO!!)**

3 – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- D) intervalo intrajornada
- **TRT-PR-02630-2015-068-09-00-9-ACO-04100-2017, Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, DEJT 10-02-2017 EMENTA:** AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **O sindicato detém legitimidade para propor ação coletiva que tenha por objeto o pagamento de horas decorrentes da supressão de intervalo intrajornada,** por se tratar de direito individual homogêneo que, embora divisível e com sujeitos determinados, decorre de origem comum, qual seja, a prática de irregularidades por parte do empregador, que deixou de observar os preceitos insculpidos no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido.
-
- E) outros temas difusos e coletivos: dispensa em massa, assédio moral, discriminação, dispensa de grevistas, desfiliação sindical, etc

4 – AÇÕES COLETIVAS CABÍVEIS NA DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

- Ação civil pública
- Ação coletiva
- Ação anulatória
- Mandado de segurança coletivo
- Mandado de injunção coletivo
- ADI ou ADC

4.1 – Ação civil pública ou ação coletiva

- **Legitimidade sindical: CDC** – art. 82, IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
- **Legitimidade sindical ACP** - Art. 5º, V, “a” e “b”, da Lei nº 7.347/1985.

4.1 – Ação civil pública ou ação coletiva

- Faz-se necessário que a associação seja legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses que visa a proteger. O § 1º do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e o § 4º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública **dispõem que o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz “quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”**.
- Quanto aos fins institucionais do sindicato, certamente envolvem a defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, *a*, da CLT). Consequentemente, torna-se evidente a legitimidade conferida ao sindicato, na defesa dos direitos coletivos (*lato sensu*) pertinentes à categoria.
- **É certo que nem todos os integrantes da categoria são filiados ao respectivo sindicato, atendendo ao princípio da liberdade de associação (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988). Ainda assim, a mencionada legitimação não se restringe aos associados propriamente, mas abrange todos os integrantes da categoria, pois a pertinência temática, quanto ao sindicato, refere-se à defesa de direitos relativos à categoria e de todos os seus integrantes, e não somente de quem se filiou.**

4.1 – Ação civil pública ou ação coletiva

- Art. 81, parágrafo único, CDC – difusos, coletivos e individuais homogêneos
- Art. 1º, IV, lei da ACP – qualquer direito difuso ou coletivo
- Art. 90 CDC. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

4.1 – Ação civil pública ou ação coletiva

- **1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM REPERCUSSÃO SOCIAL. ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, III, DA CF/88.** É pacífica a jurisprudência desta Corte em reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas para a tutela dos direitos individuais homogêneos de trabalhadores decorrentes do contrato de trabalho. É o que se extrai, inclusive, da interpretação sistemática dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da CF/88 e 83, III, da Lei Complementar 75/93. **No caso, além de pleitear a defesa de direitos coletivos (*stricto sensu*) e difusos dos trabalhadores, o MPT agiu na qualidade de substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum (contrato de trabalho) de quantidade expressiva de empregados da empresa Ré. Julgados da Corte (TST-AIRR-2651-34.2012.5.18.0171, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/05/2017).**

4.2 Ação anulatória

- Art. 83, IV, da Lei Complementar 75/1993 – compete ao MPT propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.
- Os entes sindicais podem ajuizar ação anulatória?

4.2 Ação anulatória

- **AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/RJ. 1. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR.** Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, o entendimento atual desta Seção Especializada é o de que essa competência se estende também aos entes **sindicais subscreventes** do instrumento pactuado, quando **demonstrado vício de vontade, ou aos sindicatos** representantes das categorias econômicas ou profissionais, **que não subscreveram a norma coletiva, mas que sintam-se prejudicados em sua esfera jurídica**, em decorrência do acordo ou da convenção coletiva de trabalho firmado. Nesse contexto, não há falar na ilegitimidade do Sindicato dos Fiscais das Autarquias Federais do Estado do Rio de Janeiro - SINFAFERJ para ajuizar ação na qual pretende obter a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o CREA/RJ e o SINSAFISPRO. Precedentes. Assim, nega-se provimento ao recurso, no tópico (TST-RO-621-91.2013.5.01.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2015).

4.3 Mandado de segurança coletivo

- CF art. 5º, LXX, “b” – organização sindical
- Súmula 629/STF - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **independe da autorização destes.**
- Objeto: Art. 21 da Lei 12.016/09, parágrafo único: direitos coletivos e individuais homogêneos, não falando de direitos difusos;
- STF MS 21.291 (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello – apenas interesses que configurem direitos subjetivos, o que não se aplicaria aos interesses difusos.

4.3 Mandado de segurança coletivo – capacidade postulatória

- PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À UNICIDADE SINDICAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Independentemente da discussão acerca do momento em que surge a personalidade jurídica do sindicato, **a legitimação ativa da entidade para atuar como substituta processual no mandado de segurança coletivo pressupõe que ela esteja regularmente constituída e em funcionamento, o que não se admite quando não há o registro no Ministério do Trabalho e, mais ainda, quando não se obedece ao princípio da unicidade sindical.** Precedentes do STF e do STJ. 2. Na espécie, o registro da entidade no Ministério do Trabalho foi indeferido pela autoridade competente, ante a existência de outra organização sindical representativa da categoria na mesma base territorial. A decisão administrativa foi ratificada judicialmente nos autos de mandado de segurança transitado em julgado. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ-RMS 41881, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/06/2013).

4.3 Mandado de segurança coletivo

- “(...) 2. No caso vertente, o mandado de segurança foi impetrado para fim de atacar ato judicial, pelo qual o MM. Juiz da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos da ação de interdito proibitório, impôs limites à atuação da **Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul – FETRAFI/RS**, sob pena de multa de R\$50.000,00, para cada descumprimento seu ou de seus entes filiados. 3. Quanto às especificações e limites estabelecidos na decisão impugnada, impossível vislumbrar-se que as determinações tenham afrontado direito líquido e certo da impetrante ao exercício regular do direito de greve, na medida em que estão em sintonia com o postulado pela Federação nos autos da ação civil pública nº 0021430-69.2015.5.04.0026 e com a Lei nº 7.783/89. 4. Contudo, observa-se que o ato coator sujeitou a impetrante ao pagamento de multa por cada descumprimento seu ou de suas entidades filiadas. Ocorre que a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul – FETRAFI/RS possui personalidade jurídica própria, portanto, distinta dos sindicatos a ela filiados. Assim, mostra-se desarrazoada a responsabilização da Federação por atos praticados por seus entes filiados, que, ressalte-se, sequer são partes nos autos da ação civil pública nº 0021430-69.2015.5.04.0026 ou do processo matriz (ação de interdito proibitório nº 0021456-67.2015.5.04.0026). Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido” (TST-ROMS - 21799-44.2015.5.04.0000, Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT 05/08/2016).

4.4 Mandado de injunção coletivo (Lei 13.300/2016)

- Cabimento: CF art. 5º, LXXI.
- MI 1554 Distrito Federal, Rel. Min. Joaquim Barbosa
- Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA-SINDICAL e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior – SINDIFES **contra ato omissivo do Senhor Presidente da República, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tal como prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, para os seus substituídos, em razão do exercício de suas atividades funcionais em condições de insalubridade ou periculosidade.** Afirmam que o artigo 40, § 4º da Constituição Federal estabelece o direito à aposentadoria especial para servidores públicos. Contudo, esse direito constitucional depende de regulamentação por lei complementar específica. Tendo em vista que não houve iniciativa legislativa no sentido de elaboração da lei complementar que definirá os critérios para a concessão da aposentadoria especial dos servidores públicos, sustentam que seus filiados têm esse direito inviabilizado. Afirmam, portanto, estar configurada a omissão inconstitucional. (...)
- Do exposto, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, reconheço a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º da Constituição Federal e concedo parcialmente a ordem, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos pelos impetrantes (Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA-SINDICAL e Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior – SINDIFES), para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991.

4.5 ADI ou ADC

- Art. 103, IX, CF – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional – legitimação ordinária
- EMENTA AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT) – CENTRAL SINDICAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – NORMA QUESTIONADA DE NATUREZA REGULAMENTAR – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, visto não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, “parte inicial”, da Constituição Federal. 2. Muito embora ocorrido o reconhecimento formal das centrais sindicais com a edição da Lei nº 11.648/08, a norma não teve o condão de equipará-las às confederações, de modo a sobrelevá-las a um patamar hierárquico superior na estrutura sindical. Ao contrário, criou-se um modelo paralelo de representação, figurando as centrais sindicais como patrocinadoras dos interesses gerais dos trabalhadores, e permanecendo as confederações como mandatárias máximas de uma determinada categoria profissional ou econômica. 3. **A fórmula alternativa prevista no art. 103, IX, do Texto Magno, impede que determinada entidade considerada de natureza sindical, não enquadrável no conceito de confederação, venha a se utilizar do rótulo de entidade de classe de âmbito nacional, para fins de legitimação.** Precedente. (...) (STF – Ag. Reg. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.224 Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgado em 11/08/2011)

5 - PROVA DA VIOLAÇÃO COLETIVA

- Ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou **quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;
- “Dessa forma, quando a ação coletiva é proposta pelo sindicato, se for constatada a dificuldade para a produção de determinada prova, seja porque a documentação necessária está em poder da empresa, seja porque não possui conhecimento técnico suficiente para fazer prova, deverá o juiz inverter o ônus da prova sob dois fundamentos: a) da hipossuficiência técnica do sindicato que atua como substituto processual e b) da hipossuficiência econômica dos titulares do direito material invocado.” (FROSSARD, L. D; BEZERRA LEITE, C. H. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES COLETIVAS. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista042/INVERSAO_DO_ONUS_DA_PROVA.pdf>

5 - PROVA DA VIOLAÇÃO COLETIVA

- Meios de prova.
- Do valor da prova produzida no curso de Inquérito Civil Público perante o MPT – poder de requisição – art. 8º, LC 75/1993
- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR PROBANTE DOS ELEMENTOS REUNIDOS PELO PÁRQUET EM SEDE DE PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL.** As provas produzidas no inquérito civil possuem valor probante e podem ser devidamente apreciadas quando da propositura da ação civil pública. **Contudo, possuem valor probatório relativo e devem ser afastadas, diante de contraprova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** No caso dos autos, acrescentou o Tribunal Regional que: "perde força a discussão acerca do valor dos elementos de prova reunidos pelo MPT quando se verifica que também há testemunhos coletados em juízo que delatam os atos de assédio moral". Ilesos os artigos indicados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento (RR - 99500-91.2009.5.03.0106, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/10/2015).

5 - PROVA DA VIOLAÇÃO COLETIVA

- Resolução 23/2007 – CNMP
- Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.
- §1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.
- Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação

6 – Eficácia da sentença - CDC

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - **erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas,** hipótese em que **qualquer legitimado poderá intentar outra ação,** com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I (difusos) do parágrafo único do art. 81;

II - **ultra partes,** mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, **salvo improcedência por insuficiência de provas,** nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II (coletivos em sentido estrito) do parágrafo único do art. 81;

III - **erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido,** para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III (individuais homogêneos) do parágrafo único do art. 81.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.



Muito obrigado
Felicidades

www.excolasocial.com.br
(85) 3267-7597 e 98897-7566